

OFÍCIO PRS/SSE/CGC 17520/2023

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2023.

Senhor Presidente,

Pelo presente ofício, fica V.Ex.<sup>a</sup> **comunicado** dos termos do Acórdão proferido, conforme decisão do Conselheiro Marcio Henrique Cruz Pacheco, nos autos do **Processo TCE/RJ 221.691-2/2022**, em **19/06/2023**.

Atenciosamente,

**EDERSON DOS SANTOS MACIEIRA**  
Subsecretário das Sessões  
ASSINADO DIGITALMENTE

OBSERVAÇÕES:

- i. visualização do inteiro teor dos autos disponível em: <https://www.tcerj.tc.br/consulta-processo/Processo>
- ii. no caso de indisponibilidade de visualização do inteiro teor por meio do sítio eletrônico, a vista dos autos poderá ser solicitada na Coordenadoria de Prazos e Diligências – CPR (cpr@tcerj.tc.br), localizada na Praça da República, 70, 2º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ, nos dias úteis, das 10 às 17 horas.



**EXMO. SR.**

**Paulo Sergio Conceição dos Santos**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY**

RUA DOUTOR SAMUEL COSTA, 23/25

CENTRO - PARATY/RJ CEP 23.970-000

REF.PROC.TCE/RJ 221.691-2/2022

OFÍCIO SSE/CGC 17520/2023

**02/003121 OF193**

## ACÓRDÃO Nº 068010/2023-PLENV

1 PROCESSO: 221691-2/2022

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 INTERESSADO: VALCENI DA SILVA TEXEIRA

4 UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

5 RELATOR: MARCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por REGULARIDADE com QUITAÇÃO, RESSALVA, DETERMINAÇÃO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 20

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, Marianna Montebello Willeman, Domingos Inácio Brazão e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 19 de Junho de 2023

**Marcio Henrique Cruz Pacheco**

Relator

**Rodrigo Melo do Nascimento**

Presidente

Fui presente,

Assinado Digitalmente por: HENRIQUE CUNHA DE LIMA  
Data: 2023.06.27 09:22:49-03:00  
Razão: Acórdão do Processo 221691-2/2022. Para verificar a autenticidade acesse: <https://www.tce-rj.br/validar>. Código: 45b24294-0ba3-441b-ac11-36a8e043b0ce  
Local: TCERJ

Assinado Digitalmente por: HENRIQUE CUNHA DE LIMA  
Data: 2023.06.27 09:22:49-03:00  
Razão: Acórdão do Processo 221691-2/2022. Para verificar a autenticidade acesse: <https://www.tce-rj.br/validar>. Código: 45b24294-0ba3-441b-ac11-36a8e043b0ce

Assinado Digitalmente por: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO  
Data: 2023.06.28 13:48:59-03:00  
Razão: Acórdão do Processo 221691-2/2022. Para verificar a autenticidade acesse: <https://www.tce-rj.br/validar>. Código: 45b24294-0ba3-441b-ac11-36a8e043b0ce



**PROCESSO:** 221.691-2/22

**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2021

**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. **EXERCÍCIO DE 2021.** REGULARIDADE DAS CONTAS. RESSALVA E DETERMINAÇÃO. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre a **Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Paraty**, referente ao exercício de **2021**, encaminhada a este Tribunal de Contas conforme preceitua a Deliberação TCE-RJ nº 277/17.

Ao proceder à análise da documentação encaminhada, a ilustre Unidade de Auditoria, Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC-Gestão (peça 23) sugeriu a **REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVA E DETERMINAÇÃO, E POSTERIOR ARQUIVAMENTO** do processo, conforme transcrito a seguir:

#### 16 – DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante da análise realizada e considerando que o exame deste processo contemplou requisitos da Lei Complementar nº 63/90 e da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, e ainda, que outros aspectos pertinentes poderão ser abordados em procedimentos de auditorias ou outras ações inerentes à fiscalização que compete a este Tribunal, sugere-se:

**I** – Sejam **JULGADAS REGULARES** com a **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** elencadas abaixo, as Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Paraty, sob a responsabilidade do **Sr. Valceni da Silva Teixeira**, relativas ao exercício de 2021, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação.

**RESSALVA E DETERMINAÇÃO:**

**RESSALVA 01:**

- Quanto o contabilista responsável pela emissão do Certificado não apresentar a identificação da sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade;

**DETERMINAÇÃO 01:**

- Para que o Certificado de Auditoria atestado pelo Contabilista apresente a identificação da sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

**II – E posterior ARQUIVAMENTO dos autos.**

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público de Contas (peça 25) corroborou com a sugestão da proeminente Unidade de Auditoria.

**Eis o Relatório.**

Dentre as competências constitucionais estabelecidas para as Cortes de Contas Estaduais, importa salientar aquela relativa à apreciação das prestações de contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos dos Órgãos Jurisdicionados.

Para o Estado Fluminense, essa competência foi prevista no inciso III do artigo 125<sup>1</sup> da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e, no âmbito deste TCE-RJ, foi disciplinada pelas Lei Complementar Estadual nº 63/90 - LOTCERJ, Deliberação TCE-RJ nº 338/23 - RITCERJ e Deliberação TCE-RJ nº 277/17.

Após detido exame dos autos, constato que a análise da ilustre Unidade de Auditoria contemplou, adequadamente, as questões normativas inerentes à Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Paraty, especialmente quanto aos seguintes aspectos: *responsáveis, execução orçamentária, movimentação financeira, patrimônio e suas variações, relatório do responsável pelo setor contábil, pronunciamento do controle interno, limite da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida, limite da despesa em relação às receitas tributárias e às transferências constitucionais, limite da despesa com folha de pagamento em relação à receita, cumprimento do artigo 42 da LRF no último ano de mandato do presidente e contribuições devidas e efetivamente repassadas ao RPPS*, demonstrando que

<sup>1</sup> Art. 125 - Compete ao Tribunal de Contas do Estado, além de outras atribuições conferidas por lei:

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta dos Municípios, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas dos que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

os elementos verificados não apresentaram divergência que macule a presente Prestação de Contas.

Ressalto que o Relatório do Controle Interno (peça 17) também certifica a regularidade da Prestação de Contas em epígrafe.

Face o exposto, manifesto-me **DE ACORDO** com o proposto pela laboriosa Unidade de Auditoria e pelo ilustre Ministério Público de Contas. Diante disso,

**VOTO:**

*MP*  
I. Pela **REGULARIDADE** das contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Paraty**, relativas ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Senhor Valceni da Silva Teixeira, nos termos do inciso II do artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe **QUITACÃO** com a **RESSALVA** e a **DETERMINAÇÃO** abaixo dispostas:

**RESSALVA Nº 1**

Quanto ao contabilista responsável pela emissão do Certificado não apresentar a identificação da sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade;

**DETERMINAÇÃO Nº 1**

Para que o Certificado de Auditoria atestado pelo Contabilista apresente a identificação da sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

II. Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

**CONSELHEIRO MÁRCIO PACHECO**

*Documento assinado digitalmente*

*graus..  
Para o atual Certificado de Auditoria é um CONTADOR.*

*não é atribuição de Técnico Contabil.*